



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.912248/2011-56
Recurso Embargos
Acórdão nº **1003-003.210 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Embargante RF/ILHÉUS/BA
Interessado MEDGATE PATRIMONIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 103-001.829, de 05.08.2020, e-fls. 137-140.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

A questão em análise refere-se a Embargos Inominados opostos pela DRF/ILHÉUS/BA em face do Acórdão da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção nº 103-001.829, de 05/08/2020, e-fls. 137-140, em cujos dispositivo e excerto do voto condutor assim registraram:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-001.054, de 09.10.2019, e-fls. 105-114. [...]Na verdade, o objeto deste processo refere-se ao reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento a maior da título de CSLL ocorrido em 29/04/2003, referente ao terceiro trimestre do ano de 2004, no valor de R\$ 29.590,50 (Vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Ocorre que se constatou inexatidão no excerto do voto condutor da referida decisão onde consta o “pagamento a maior da título de CSLL ocorrido em 29/04/2003” enquanto no Despacho Decisório de e-fl. 10 está registrado que o direito creditório refere-se ao pagamento a maior da título de CSLL, código 2372, efetivado em 29.10.2004, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004”. (Grifou-se)

Contudo, assim constou na INFORMAÇÃO - ECRE/5ª RF n.º 140, de 15 de abril de 2021, exarada pela DRF/ILHÉUS/BA, e-fls. 147:

“O presente processo foi despachado pelo Supervisor do ECRE – Equipe de Execução do Direito Creditório, instituída pela Portaria SRRF 5ª RF n.º 169/19, alteradas pelas Portarias n.º 232/19,327/2019 e 70/2020, para fins de execução de despacho ou julgamento.

Observa-se que foi emitido o Acórdão de Embargos, juntados as fls. 137/140, e foi informado, fls. 139, que o pagamento indevido foi realizado em 29/04/2003. Porém, o pagamento objeto do pedido de restituição foi realizado em 29/10/2004, conforme Despacho Decisório, fls. 10, e não 29/04/2003 como consta nos embargos”. (Grifou-se)

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Tribunal para pronunciamento e, às e-fls. 160/161, a referida Informação - ECRE/5ª RF n.º 140 (e-fls. 147) foi recebida como embargos inominados para análise da inexatidão ali indicada, nos termos previstos no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção de inexatidão material constante no. Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 103-001.829, de 05.08.2020, e-fls. 137-140.

De fato, constou, equivocadamente, no voto condutor do referido Acórdão dos Embargos Inominados (e-fls. 137/140), mais precisamente às e-fls. fls. 139, que o pagamento indevido foi realizado em 29/04/2003. Porém, o pagamento objeto do pedido de restituição foi realizado em 29/10/2004, conforme Despacho Decisório, e-fls. 10, e não 29/04/2003 como consta nos embargos.

Assim sendo, acolhem-se os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, para que no excerto do voto condutor passe a constar:

“Na verdade, o objeto deste processo refere-se ao reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento a maior da título de CSLL ocorrido em 29/10/2004, referente ao terceiro trimestre do ano de 2004, no valor de R\$ 29.590,50 (Vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, voto em acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 103-001.829, de 05.08.2020, e-fls. 137-140.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça